

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10209.000252/92-57
RECURSO Nº. : 87.413
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM(PA)
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.668

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPORTADORA PERACHI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-90.600, de 06 de janeiro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10209.000252/92-57
ACÓRDÃO Nº. 101-90.668
RECURSO Nº. : 87.413
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **EXPORTADORA PERACHI LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.708.210/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10209.000253/92-10, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº : 10209.000252/92-57
ACÓRDÃO Nº. 101-90.668

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

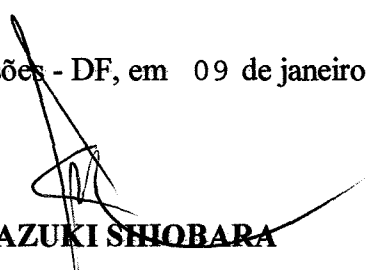
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de janeiro de 1997, em Acórdão nº 101-90.600, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de NCz\$ ~~25.414,52~~, no exercício de 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator